



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.909481/2012-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.368 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de dezembro de 2022
Recorrente MAPFRE VIDA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

DESPACHO DECISÓRIO DEFINITIVO.

O Despacho Decisório é definitivo quando não instaurada a fase litigiosa no procedimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 12889.74458.080910.1.3.04-5685, em 08.09.2010, e-fls. 86-91, utilizando-se do crédito relativo a pagamento a maior de retenção conjunta de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Programas de Integração Social (PIS) e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), código 5952, no valor de R\$93.000,00 contido no DARF de R\$107.259,24 recolhido em 29.05.2009 referente ao mês de maio de 2009 do ano-calendário de 2009 para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 82-85:

Valor do crédito pleiteado no PER/DCOMP: 93.000,00

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos abaixo relacionados, mas

integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição. [...]

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada..

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 4ª Turma DRJ/REC/PE nº 11-59.048, de 31.01.2018, e-fls. 92-96:

Acordam os membros da 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, não conhecer da manifestação de inconformidade.

Recurso Voluntário

Notificada em 03.02.2020, e-fl. 146, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 20.02.2020, e-fls. 148-154, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

A DECISÃO RECORRIDA E O DIREITO

A decisão recorrida não conheceu da Manifestação de Inconformidade.

Trata-se de solicitação de restituição de CSLL paga a maior, no primeiro trimestre de 2012.

O valor devido de CSLL no período era R\$89.375,58, mas houve um recolhimento de R\$126.055,25, pelo que na PERDCOMP foi solicitada a restituição de R\$36.679,67.

O não reconhecimento do pagamento a maior se deu única e exclusivamente por erro na transmissão da DCTF, que não foi retificada para refletir o apurado e declarado em DIPJ.

De toda sorte, a Recorrente apresenta neste recurso a DIPJ comprovando o valor efetivamente devido e solicita a conversão do julgamento em diligência para conferir-se a apuração da contribuição.

Evidencia-se, assim, a origem do crédito.

Ignorar as provas carreadas aos autos é violar princípios fundamentais do nosso ordenamento jurídico, tais como os princípios da razoabilidade, da ampla defesa, da economia processual e, principalmente, da busca da verdade material.

A razoabilidade tem fundamento em análise valorativa, afastando condutas contrárias ao bom senso que não estabeleçam relação racional entre a finalidade normativa e a conduta administrativa.

O administrador, em suas decisões e despachos no processo administrativo, deve agir com determinada margem de discricionariedade, visando à adequação do ato às necessidades administrativas.

Aliado a isso, a ausência de verificação do todo configura ainda violação ao princípio da busca da verdade material, qual seja, do verdadeiro recolhimento devido e efetuado pela Recorrente. [...]

Caso entendam os julgadores que a documentação apresentada pela Recorrente não é suficiente para a comprovação da apuração da CSLL devida — o que se admite apenas por argumentação —, requer a Recorrente a realização diligência, ressaltando-se que muitos são os julgamentos no sentido de determinar a realização de diligências na esfera administrativa, como os imediatamente acima transcritos.

Registre-se, ainda, que o princípio do devido processo legal é assegurado pelas disposições do artigo 5º da Constituição da República, incluindo-se aí a ampla defesa [...].

É claro o cerceamento do direito de defesa, na recusa da aceitação das provas carreadas aos autos e prova técnica solicitada.

Por fim, mister ressaltar que o desrespeito aos princípios acima discorridos, assim como eventual recusa de admissibilidade da realização de diligência, caso os D.

Julgadores entendam que não são suficientes todos os documentos apresentados, atenta também contra o princípio da economia processual, uma vez que, esgotadas as instâncias administrativas sem resultados positivos, a matéria em questão passará a ser discutida judicialmente, devendo-se apresentar novamente a mesma prova comprobatória do direito da Recorrente, proceder às mesmas discussões para, após longa, sofrida e custosa movimentação do maquinário judicial, alcançar o resultado que já poderia ter sido obtido pela instância administrativa.

No que concerne ao pedido conclui que:

O PEDIDO

Por todo o exposto, pugna a Recorrente pela reforma da decisão proferida pelo i. Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, para julgar totalmente improcedente a cobrança, homologando-se a compensação efetuada.

Alternativamente, caso não se visualize o direito crédito com as provas aqui apresentadas, e também com base no acima exposto, a Recorrente requer a conversão do julgamento em diligência, para que se afira, mediante verificação da sua documentação fiscal, o seu direito ao crédito.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Instauração da Fase Litigiosa no Procedimento

Em preliminar tem cabimento o exame da instauração da fase litigiosa no procedimento.

O Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, determina:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento. [...]

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. [...]

Art. 16. A impugnação mencionará: [...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; [...]

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

A Recorrente em sede de manifestação de inconformidade apresenta argumentos referentes ao cancelamento de Per/DComp. Esse procedimento que incumbe à Recorrente ou em sede de revisão de ofício que cabe à DRF de Origem (Parecer Normativo Cosit/RFB n.º 08, de 03 de setembro de 2014). No Despacho Decisório o direito creditório pleiteado no Per/DComp é analisado. Nesse caso, fica prejudicada a necessária dialeticidade democrática essencial na construção do ato de decidir.

Consta no Acórdão da 4ª Turma DRJ/REC/PE n.º 11-59.048, de 31.01.2018, e-fls. 92-96, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015):

5. Diante do pedido de cancelamento da declaração de compensação apresentada, é devido esclarecer que compete à DRJ conhecer e julgar manifestação de inconformidade CONTRA apreciação de autoridade competente relativamente à compensação declarada, como disposto no 277 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) aprovado pela Portaria MF n.º 430 de 2017. Como não houve contestação da decisão, vez que o contribuinte apenas solicita o cancelamento da declaração analisada, não há que se falar em litígio instaurado a ser submetido a este colegiado. [...]

6. A competência para efetuar cancelamento de Dcomp é da delegacia de jurisdição do contribuinte, consoante se depreende das disposições dos arts. 272, III, 273, VII, e 336, III do Regimento Interno da RFB, abaixo transcritos. A partir da análise conjunta dos arts. 106, 117 e 140 da IN RFB n.º 1.717, de 2017, e do art. 286 do Regimento Interno da RFB, extrai-se a autoridade competente para a apreciação de pedido de retificação de declaração é o Auditor-Fiscal da Receita Federal da DRF ou Delegacia Especial jurisdicionante do contribuinte, mais especificamente das Divisões de Orientação e Análise Tributária (Diort), dos Serviços de Orientação e Análise Tributária (Seort) ou das Seções de Orientação e Análise Tributária (Saort). Inclusive, caso não seja admitida a retificação pela autoridade referida, a decisão é definitiva, não havendo possibilidade de instauração de contencioso administrativo, ou seja, de apreciação por parte da Delegacia de Julgamento. [...]

7. Na espécie, não obstante não haver mais possibilidade de cancelamento da Dcomp por iniciativa do contribuinte, vez que já proferido despacho decisório como resultado da análise da declaração, conforme determinação do art. 93 da IN RFB n.º 1300, de 202 (vigente à época do pedido), é devido ressaltar a possibilidade da autoridade administrativa da unidade local jurisdicionante, diante do pedido do contribuinte aqui formulado, proceder à revisão de ofício do débito confessado na Dcomp e, por conseguinte, efetuar o cancelamento de ofício desta caso seja verificado erro de fato no seu preenchimento, consoante Parecer Normativo Cosit n.º 8, de 03 de setembro de 2014

8. Voto, pois, por não conhecer da manifestação de inconformidade em virtude se tratar de pedido de cancelamento de declaração, cuja apreciação não compete a este órgão julgador. A unidade local jurisdicionante deverá avaliar a oportunidade de efetuar revisão de ofício do débito confessado na Dcomp, consoante esclarecido acima, caso entenda caracterizado erro de fato em seu preenchimento.

O Acórdão da 4ª Turma DRJ/REC/PE n.º 11-59.048, de 31.01.2018, e-fls. 92-96, está perfeitamente fundamentado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária.

Por conseguinte, ainda que o recurso voluntário tenha sido apresentado pela Recorrente no prazo legal, o Despacho Decisório é definitivo, pois não foi instaurada a fase litigiosa no procedimento.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva